



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.904285/2008-04
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de outubro de 2014
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE FRATELLI VITA BEBIDAS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, transmitidas por FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, incorporada por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A.

Por bem sintetizar os fatos retratados nos presentes autos, sirvo-me de fragmentos do relatório constante da decisão exarada em primeira instância.

[...]

Trata-se o presente processo do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 783785201, emitido em 26/08/2008, pela DRF Campinas/SP (fl. 13), NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas pela contribuinte nas DCOMP constantes dos autos, que utilizam crédito oriundo de saldo negativo de CSLL exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 20.970.908,02, para compensação dos débitos no valor principal de R\$ 22.750.564,62.

A análise dos documentos eletrônicos apresentados teve por referência a DCOMP com demonstrativo de crédito nº 18471.20701.150206.1.3.036559. Além desta, o contribuinte apresentou outras 20 (vinte) DCOMP para utilização do crédito de 24/02/2006 a 15/08/2006, retificando uma delas no próprio dia da apresentação (13/07/2006) e outras 5 (cinco) em 28/09/2006. Todas as retificadoras foram admitidas, de forma que o procedimento aqui questionado se desenvolveu em relação às 21 (vinte e uma) DCOMP ativas em 26/08/2008.

Nos sistemas informatizados da RFB verifica-se que, em 29/08/2007, fora emitida intimação (nº de rastreamento 697632865) vinculada à DCOMP referida, para que o contribuinte retificasse a DIPJ ou a DCOMP, porque constatado que o valor do saldo negativo informado é diferente do apurado na DIPJ, e os(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é (são) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s). Acrescentou-se que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo (fl. 290).

Além da divergência entre o valor do saldo negativo constante da DIPJ (R\$ 20.972.963,06) e da DCOMP (R\$ 20.970.908,02), a referida intimação apresentou a diferença entre a soma das parcelas que compõem o crédito na DIPJ (R\$ 22.997.953,98) e a soma das parcelas que o compõem no PER/DCOMP (R\$ 20.970.908,02), bem como apontou inconsistência em relação à declaração em DCTF da estimativa apurada em maio/2005 (R\$ 18.141.868,71) e o valor constante da DIPJ (R\$ 18.143.923,78).

Tendo sido cientificada em 10/09/2007 (fl. 291), a contribuinte apresentou em 15/05/2008 petição (fl. 288) informando que *devido a problemas de cadastro na empresa informada como sucedida, CNPJ 55.962.385/0001-60, não foi possível fazer a transmissão da DCOMP elaborada com as correções solicitadas, conforme comprovante juntado da referida restrição* (fl. 289).

Fora também emitida intimação relativamente a uma das DCOMP de utilização do crédito (nº 22416.29908.280406.1.3.03-5577), sob nº de rastreamento 697632905 (fl. 276) cientificada ao contribuinte em 10/09/2007 (fl. 269), comunicando-lhe que o

documento com demonstrativo do crédito [18471.20701.150206.1.3.036559] informa crédito apurado por sujeito passivo diferente [CNPJ 55.962.385/000160], e solicitando a apresentação de PER/DCOMP retificador indicando corretamente o PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado, ou, sendo o caso, apresentado demonstrativo do crédito.

Em resposta, a contribuinte informa impossibilidade de transmitir DCOMP retificadora.

Subsistindo as inconsistências mencionadas, foi exarado despacho decisório, conforme exposto:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com Demonstrativo de crédito: R\$ 20.970.908,02 Valor do Saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 20.972.963,06” Em função de tal divergência não foram homologadas as compensações declaradas dos débitos, sendo exigido o saldo devedor a seguir consolidado:

[...]

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 29/08/2008, e discordando da cobrança dos débitos compensados na DCOMP transmitida, a Contribuinte apresenta, em 26/09/2008, por meio de seus advogados e procuradores, a manifestação de inconformidade de fls. 01/11, na qual registra o que se segue.

Após efetuar breve resumo dos fatos já relatados, a contribuinte suscita a ocorrência da incorporação da Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A (CNPJ 55.962.385/0001) pela manifestante.

Em seguida, expressa sua indignação quanto à não homologação das DCOMPs em litígio, afirmando que a não homologação das 21 DCOMP apresentadas decorreu da diferença de R\$ 2.055,04 existente em relação ao saldo negativo informado na DIPJ, valor este equivalente a 0,0098% do crédito utilizado. Considera tal atitude como *um absurdo e verdadeiro descaso com o contribuinte*.

Alega que vinha esclarecendo a diferença na respectiva unidade da Receita Federal em face do Termo de Intimação que recebeu. Explica que em 14/05/2008 solicitou dilação do prazo para entrega da DCOMP retificadora, o que não foi possível face ao sistema impedir, indicando que não consta em nosso cadastro informação de ocorrência de evento de sucessão entre o declarante ... e a empresa informada como sucedida.

Aduz que a alteração societária teria sido informada à RFB oportunamente. Pelo que, considera que a inconsistência mencionada ocorrera por falha do sistema da própria Receita Federal.

Relata que, apesar do equívoco da RFB, teria a contribuinte buscado sanar os problemas localizados, através da apresentação dos seguintes documentos:

[...]

Assevera que, em sinal de sua boa-fé, teria ainda recolhido a suposta diferença encontrada pela RFB, no valor de R\$ 2.055,07, quando da análise do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2005.

Requer, então, a revisão do ato guerreado, na medida em que a finalidade do processo de conhecimento administrativo é a busca da verdade real e, demais disto, ninguém adquire direitos agindo contra a Constituição Federal. Assevera que o ato decisório fere diretamente os princípios constitucionais porque priva a manifestante de seu legítimo direito garantido pela Constituição Federal, devendo-se atentar para as provas juntadas, como documentos indispensáveis ao ato processual.

Conclui pleiteando a rejeição integral do Despacho Decisório, além da concessão do direito da manifestante de manter a compensação realizada, uma vez que, conforme demonstrado, foi efetuado o respectivo recolhimento que reconstitui integralmente o crédito. Ainda, requer que as intimações sejam remetidas para a sede da manifestante ou no escritório de seus representantes.

Remetido para julgamento, o processo retornou em diligência, por meio do despacho/resolução de nº 2.738 desta 5ª Turma de Julgamento, de cujo voto extrai-se:

Por meio da DCOMP nº 18471.20701.150206.1.3.036559, o contribuinte FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA (CNPJ nº 73.626.293/000190) informou a existência de crédito correspondente a Saldo Negativo de CSLL, apurado no período de 01/01/2005 a 30/11/2005 por sucedida (CNPJ nº 55.962.385/000160), no valor original de R\$ 20.970.908,02.

Indicou que tal valor seria composto por: 1) pagamentos de estimativas nos valores de R\$ 12.333.125,49 (30/06/2005, apenas utilizando a parcela de R\$ 10.787.680,53), R\$ 340.361,96 (29/07/2005), R\$ 1.775.634,99 (31/08/2005), R\$ 1.425.725,86 (30/09/2005), R\$ 528.846,50 (31/10/2005), R\$ 303.914,96 (30/11/2005); e 2) estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores nos valores de R\$ 2.921.924,85 (DCOMP nº 15860.78520.300605.1.3.038050) e R\$ 2.886.818,37 (DCOMP nº 17679.41426.300605.1.3.027173), ambas relativas ao débito apurado em maio/2005.

Consoante relatado, por meio da intimação emitida em 29/08/2007, o contribuinte foi cientificado da existência de divergências entre a composição do saldo negativo apresentado na DCOMP, e aquele informado na DIPJ.

Segundo suas alegações, embora tenha providenciado a DCOMP retificadora, não obteve êxito na sua transmissão, em razão do seguinte erro apontando pelos sistemas da Receita Federal: não consta em nosso cadastro informação de ocorrência de evento de sucessão entre o declarante CNPJ 73.626.293/0001-90 e a empresa informada como sucedida CNPJ 55.962.385/0001-60. Compareça a Unidade local da Secretaria da Receita Federal para regularizar a situação cadastral.

A autoridade preparadora confirma a apresentação, pelo contribuinte, de petição solicitando novos procedimentos para regularização, bem como dilação do prazo para entrega da declaração retificadora (fls. 288 e 270), mas não esclarece quais providências foram adotadas. Apenas junta à fl. 285 informações do cadastro da pessoa jurídica "Industria de Bebidas Antartica do Sudeste S A" (CNPJ 55.962.385/0001-60), o qual se encontra na situação suspensa desde 14/04/2008, com a indicação do seguinte motivo "DEF. RFB AG. AN. DO CONVENIENTE".

De toda sorte, mesmo nestas condições, as informações contidas no PER/DCOMP foram comparadas com a DIPJ da incorporada, pois, como se vê à fl.

277, a não homologação se deu em razão de não ter sido possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na DIPJ não corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP e, por sua vez, a ausência desta correspondência se fez tendo em conta o saldo negativo informado na DIPJ apresentada pela Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A, na medida em que o Despacho Decisório confirma o CNPJ do detentor do crédito (55.962.385/0001-60) e indica o saldo negativo que consta na DIPJ por ele apresentada (R\$ 20.972.963,06, fl. 310).

Diante destas circunstâncias, impõe-se admitir as justificativas apresentadas e analisar as demais antecipações que o contribuinte aponta à fl. 67, em especial aquelas recolhidas em 2005, não consideradas na composição do saldo negativo às fls. 225/226, e que se prestariam a atender à intimação de fl. 290, no sentido de que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

De fato, a partir destas informações e dos demais recolhimentos e compensações verificados nos sistemas informatizados da RFB (fls. 296/304), infere-se que o contribuinte errou ao preencher a DCOMP, apontando apenas as estimativas pagas/compensadas necessárias para compor o saldo negativo utilizado. Ou seja, deixou de informar as estimativas de janeiro (R\$ 220.266,47), fevereiro (R\$ 259.279,49) e parte do valor correspondente a maio (R\$ 1.545.444,96 = R\$ 18.141.868,71 – R\$ 16.596.423,75), cuja soma equivale à CSLL apurada no ajuste anual da sucedida em 2005 (R\$ 2.024.990,92, fl. 309).

Observe-se que parte das estimativas indicadas para compor o saldo negativo foi objeto de compensação mediante DCOMP. E, neste contexto, há entendimento administrativo firmado no sentido de que, caso tais compensações sujeitem-se a não declaração, devem ser glosados os valores dessas estimativas quando da apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, exigindo-se eventual diferença da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, e aplicando-se multa isolada pela falta de pagamento de estimativa.

Logo, para firmar a possibilidade de tais estimativas comporem o saldo negativo utilizado nas compensações, necessário se mostra aferir se as DCOMP apresentadas para sua extinção sujeitam-se, ou não, a não declaração.

Destaque-se, também, que o impugnante oferta cópia autenticada de Ata da Assembléia Geral Extraordinária da Fratelli Vita Bebidas S.A. ("Companhia"), realizada em 30 de novembro de 2005 na qual foi aprovada a incorporação da Indústria de Bebidas do Sudeste S/A (CNPJ 55.962.385/000160). O documento é acompanhado de Protocolo e Justificação de Incorporação correspondente, e aponta registro na JUCESP em 05/01/2006.

Assim, relevante é confirmar se o saldo negativo utilizado nas DCOMP apresentadas pela Fratelli Vita Bebidas S A a partir de 15/02/2006 integrava o patrimônio vertido no momento da referida incorporação, bem como avaliar se há algum reparo a ser feito em sua apuração original pela incorporada, destacando-se que em 19/11/2008, após ter sido cientificado do despacho decisório aqui recorrido, o interessado retificou a referida DIPJ, mas manteve o saldo negativo ali apurado no valor de R\$ 20.972.963,06 (311/312).

Nestes termos, o presente voto é no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência, para que a DERAT/RJ (que atualmente jurisdiciona o contribuinte em epígrafe, fl. 313) confirme a existência do direito creditório referenciado na DCOMP nº 18471.20701.150206.1.3.036559, bem como a possibilidade de sua utilização por

Fratelli Vita Bebidas SA, tendo em conta os aspectos antes explicitados, manifestando-se conclusivamente em relação à suficiência e disponibilidade do crédito para as compensações promovidas.

Ao final, restando compensação não homologada, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado dos trabalhos fiscais, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para, se for de seu interesse, complementar as razões de defesa.

Em atendimento, a autoridade competente da DERAT Rio de Janeiro juntou o Relatório de Diligência Fiscal, abaixo parcialmente transcrito:

A presente ação fiscal se iniciou em 22/03/2010, com a ciência pessoal do representante legal da interessada, do competente termo de início da ação fiscal, onde se consignou a exigência de apresentação dos seguintes livros e documentos, abaixo arrolados:

(...)

A interessada, por força da exigência vestibular, solicitou dilação do prazo para atendimento, alegando (sic) "não conseguiu separar os documentos listados nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da intimação, assim solicita a concessão de prazo adicional de 10 dias úteis...", sendo-lhe concedido o prazo em tela, conforme consta no termo de prorrogação lavrado em 30/03/2010. Vale dizer, no referido termo, a interessada foi alertada que o prazo inaugural resta supedaneado pelo que prescreve o artigo 71 da M.P. nº 2158/2001 e suas reedições.

Em 30/03/2010, com objetivo de certificar os fatos observados na diligência realizada no estabelecimento da interessada lavramos termo de constatação fiscal.

Para uma melhor inteligência do que foi apurado naquele momento da ação fiscal reproduzimos aquele termo:

(...)

Referido termo de constatação foi levado ao conhecimento da interessada, mediante notificação pessoal ao seu representante legal, em 31/03/2010.

Em 09/04/2010, a interessada apresentou parte dos livros e documentos requisitados no termo de início, todos em meio magnético, em arquivos produzidos e gerados em DVD. Registre-se que, no que tange aos livros fiscais, especialmente os livros de apuração do ICMS, em papel e com as formalidades de estilo (v.g., autenticação do Fisco Estadual), a interessada ficou-se inerte. Vale dizer, tais livros revestem-se de fundamental importância para a aferição, ainda que em sede de verossimilhança, da apuração fiscal que deu esboço ao saldo negativo do período, haja vista o cotejo a ser empreendido entre estes e a escrituração contábil do mesmo período.

Em 12/04/2010 a interessada apresentou os arquivos magnéticos, devidamente validados, da escrita contábil do ano-calendário 2005 (sucédida e sucessora, nesta ordem, referentes aos períodos de 01 a 12/2005, e 11 a 12/2005).

Em 28/04/2010, após preliminar cotejo dos valores lançado naqueles arquivos, com as informações mantidas em DCTF e DIPJ do período abrangido pelo Perdcomp, verificamos relevantes divergências na apuração fiscal razão pela qual lavramos o termo de intimação, com vistas a solicitar à interessada justificativas acerca de tais divergências.

Releva notar que, em sede de recepção dos arquivos pelos sistemas informatizados RFB, foram igualmente constatadas inconsistências, segundo a geração do relatório denominado "Resultado da Análise dos Lançamentos Contábeis", com uma via sendo entregue à interessada, para que providenciasse os esclarecimentos sobre aludido mister.

Em 04/06/2010, visando a instruir os autos, assim como conhecer materialmente de maiores detalhes do evento societário, lavramos o termo de intimação, endereçado ao diretor da interessada e responsável legal nomeado para adoção dos procedimentos preparatórios à incorporação de IBA S.A.(v.g., protocolo de justificação, ata da assembléia, laudo de avaliação), o nacional João Mauricio Giffoni de Castro Neves.

Em 14/06/2010, o nacional acima solicitou, mediante interposição de seu procurador, a dilação de prazo para atendimento do estipulado naquela exação fiscal, de modo a auferir novo prazo de 15(quinze) dias úteis, para a prolação de esclarecimentos, o que foi deferido.

Na mesma data, a interessada solicitou dilação do prazo para atendimento do que se constatou no termo de intimação de 28/04/2010, que versava sobre as divergências apuradas com base nos documentos e livros trazidos aos autos deste processo administrativo, em 30(trinta) dias úteis, prazo que também lhe foi deferido.

Em 01/07/2010, após novo pedido de prazo, protocolado pelo nacional qualificado como responsável legal da interessada, João Mauricio Giffoni, foram concedidos mais 15(quinze) dias, para que fossem colimados esclarecimentos acerca do evento societário. Após isso, diante da conduta omissiva do nacional supra, procedemos na lavratura do termo de reintimação fiscal, em 20/08/2010, para a apresentação dos esclarecimentos atinentes à incorporação de IBA pela interessada.

Em 26/08/2010, o nacional apresentou petição, assinada por seu procurador, onde categoricamente declinou em se pronunciar sobre as nuances do evento empresarial e dos prováveis efeitos tributários dele advindos, pugnando, por esta via transversa, pelo endereçamento de todas as intimações à interessada, enquanto pessoa jurídica, e aos seus representantes legais. Em outros termos, com tal conduta, o então responsável legal pela incorporação, não trouxe nenhum elemento a instruir a forma de um juízo mais acurado acerca dos fatos atinentes ao procedimento.

Registre-se que, após o decurso do prazo para que a interessada apresentasse esclarecimentos acerca das divergências apuradas no decorrer da ação fiscal, o que, prima facie, implica em óbice no reconhecimento do direito creditório pretendido, a mesma quedou-se inerte, não trazendo quaisquer esclarecimentos para o deslinde da demanda.

Passamos à intelecção das infrações apuradas na ação fiscal.

III. INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

111.1. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO

Com base nos elementos coligidos no curso do procedimento, realizamos o cotejo entre os lançamentos contábeis e fiscais, com os débitos reconhecidos e confessados nas DCTF do período, o que ensejou a apuração das divergências consignadas, no que se reporta, nesta ordem, à Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste (incorporada), detentora do suposto direito creditório (saldo negativo apurado no ano-calendário), e à interessada, nos termos do que consta na planilha abaixo:

III.2. LOCALIZAÇÃO DE FILIAL DA INCORPORADA EM ÁREA INCENTIVADA DA EXTINTA SUDENE (ATUAL AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - ADENE)

No curso da presente diligência, constatamos que a incorporada mantinha filial (estabelecimento industrial), no estado do Maranhão, e que em função disso, gozava dos benefícios instituídos hodiernamente pela Medida Provisória nº 2.146/2001, diploma que criou a autarquia federal denominada Adene, em substituição à extinta Sudene, qual seja, a redução do lucro na exploração, somente para as atividades desenvolvidas pelo estabelecimento localizado na área incentivada.

(...)

No caso em exame, considerando que o benefício calculado sobre o lucro da exploração está contido em um contexto de política econômica e social que visa ao desenvolvimento regional ou setorial, mediante o incremento de atividades específicas, faz-se mister aferir, antes mesmo de se falar em qualquer direito creditório advindo da apuração fiscal do período (lucro real anual), como é o caso do saldo negativo do ano-calendário 2005 a apuração do lucro na exploração somente da atividade desenvolvida pela filial incentivada, não se imiscuindo tal beneplácito com as demonstrações da pessoa jurídica como um todo. (grifos nossos).

Considerando ainda que a interessada não apresentou os livros contábeis em papel e que nos arquivos magnéticos não há menção a qualquer rubrica específica sobre as operações empreendidas pela filial e, que, alternativamente, não foram apresentados os livros fiscais, especialmente o livro registro de apuração do ICMS (ou as declarações de informações econômico-fiscais), não há como se atestar de maneira categórica se houve uma correta apuração do cálculo do lucro da exploração intrínseco somente àquele estabelecimento, e se o mesmo se destacou da apuração de todos os estabelecimentos da interessada, que, por desdobramento causa incerteza sobre o saldo negativo do período.”

III.3 EVENTO SOCIETÁRIO – INCORPORAÇÃO ÀS AVESSAS (...)

IV – UTILIZAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL DA INCORPORADA ACIMA DO LIMITE PREVISTO NO DECRETO LEI Nº 2.341/97, REGULAMENTADO PELO ART. 514, RIR/99 Da análise das demonstrações da incorporada, deflui-se que os prejuízos fiscais da incorporada IBA S.A., com base somente nas informações dos sistemas informatizados RFB, assim como na DIPJ do ano-calendário 2005, haja vista a omissão da interessada em trazer aos autos o livro de apuração do lucro real (Lalur), foram levados ao resultado do IRPJ a pagar, assim como a base negativa de CSLL no que tange àquela contribuição, in totum, ao revés do que prevê o art.33, do Decreto-Lei n 2.341/97, in verbis:

Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Vale dizer, embora a lei civil e comercial prescreva que a incorporadora suceda a incorporada em todos os direitos e obrigações (art. 1116 do CC/02 e artigo 227 da Lei nº 6.404/1976), a restrição prevista pelo diploma acima estabelece exceção à regra do direito civil, excluindo da sucessão o direito de compensação de prejuízos fiscais. Por se tratar de norma específica, a previsão contida na lex tributária sobrepõe-se, na espécie, às regras do direito privado, o que inquina a utilização do benefício fiscal por parte da incorporadora. Ou seja, ainda que a incorporação se moldasse no tipo ideal, o que resta afastado, não haveria falar em gozo do prejuízo fiscal em tela.

Pelo exposto, e o que mais dos autos consta, lavramos o presente termo e encerramos a diligência fiscal, com os fatos ora narrados, para a produção dos efeitos legais pertinentes.

Posto isto, encaminhem-se os autos à Demac/RJ, em face da situação fiscal do contribuinte, sujeito ao acompanhamento especial, para adoção das providências cabíveis.

Cientificada a contribuinte do teor do referido Relatório, por meio da Comunicação nº 332 de 05/05/2011, recebida em 11/05/2011, fora aberto prazo de 30 dias para que apresentasse complementação de sua defesa ou qualquer manifestação acerca do presente processo.

Nada sendo juntado pela contribuinte, após o referido prazo, fora encaminhado o presente para julgamento.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 05-37.301, de 21 de março de 2012, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA JÁ APRECIADA.

No âmbito do processo de compensação de saldo negativo, não cabe a reapreciação do mérito de lançamento de ofício, relativo à base de cálculo do tributo no mesmo período, objeto de julgamento em outro processo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, sobretudo em face dos questionamentos acerca da base de cálculo contidos em processo conexo, relativo a saldo negativo de IRPJ do mesmo período.

Irresignada, AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, sucessora por incorporação de FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, interpôs o recurso voluntário de fls. 792/839, em que, em apertada síntese, sustenta: a necessidade de julgamento conjunto do presente processo com o de nº 16682.720173/2010-36; a nulidade da decisão recorrida, em virtude da falta de análise do direito creditório representado pelo saldo negativo de CSLL; a existência do direito creditório representado pelo saldo negativo de CSLL (confirmação das antecipações de CSLL e existência de cobrança em duplicidade); e a inaplicabilidade da limitação à compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas, no caso de extinção da sociedade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida o presente processo de Declarações de Compensação, transmitidas por FRATELLI VITA BEBIDAS S/A, incorporada por AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A, por meio das quais pretende-se compensar débitos diversos com crédito correspondente a saldo negativo de CSLL relativo ao ano calendário de 2005, período de 1º de janeiro a 30 de novembro.

Em conformidade com a FICHA 17 da DIPJ/2005, fls. 487, o saldo negativo em referência, no montante de R\$ 20.972.963,06, derivou da seguinte apuração:

CSLL	R\$ 2.024.990,92
(-) ESTIMATIVAS	R\$ 22.997.953,98
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(R\$ 20.972.963,06)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, São Paulo, por meio do Despacho Decisório (eletrônico) 783785201 (fls. 13), não reconheceu o direito creditório, deixando, assim, de homologar as compensações pleiteadas.

No Despacho Decisório em referência, restou assinalado: *“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP”*.

Apreciando Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferiu o pedido ali veiculado, servindo-se, para tal, dos mesmos fundamentos utilizados no processo administrativo nº 10830.720411/2008-61.

Do voto condutor da decisão exarada em primeira instância, extraio os seguintes fragmentos:

[...]

Ora, tendo em vista fundar-se o presente processo em crédito oriundo de saldo negativo de CSLL, ano-calendário 2005, apurado pela empresa Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S/A (CNPJ nº 55.962.385/000160), cuja base de cálculo antes das compensações dos prejuízos fiscais é idêntica àquela apurada em relação ao IRPJ do período (R\$ 365.438.065,58), impõe-se adotar as mesmas razões de decidir expostas no processo nº 10830.720411/2008-61.

Em razão disso considera-se restar impossibilitada a verificação da liquidez e certeza do saldo negativo ora em litígio em face do lançamento formalizado, como já exposto na análise do IRPJ.

Isto porque, compulsando os sistemas da RFB, localizou-se a DIPJ originalmente apresentada em 29/12/2005 pela sucedida (Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S A – CNPJ 55.962.385/000160), contendo os seguintes valores:

DIPJ/2006 – ANO-CALENDÁRIO 2005	DIPJ Nº 2397669
33. BC ANTES COMP. DE BAC NEGAT. DO PRÓPRIO PER. DE APUR.	365.438.065,58
34. (-) BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. – ATIV. GERAL	342.938.166,47
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	22.499.899,11
38. CSLL	2.024.990,92
39. TOTAL DA CSLL	2.024.990,92
43. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	22.997.953,98
51. CSLL A PAGAR	-20.972.963,06

E, caso consideradas as irregularidades localizadas pela autoridade da DERAT Rio de Janeiro na base de cálculo da CSLL apurada em 30/11/2005, obter-se-ia:

CSLL

	APURADO PELA EMPRESA	CONFORME LEGISLAÇÃO
LUCRO ANTES DAS COMPENSAÇÕES	365.438.065,58	365.438.065,58
COMPENSAÇÕES DE BASES NEGATIVAS	342.938.166,47	109.631.419,67
BASE DE CÁLCULO DA CSLL	22.499.899,11	255.806.645,91

DIPJ/2006 – ANO-CALENDÁRIO 2005	DIPJ Nº 2397669	VALORES CONFIRMADOS
33. BC ANTES COMP. DE BAC NEGAT. DO PRÓPRIO PER. DE APUR.	365.438.065,58	365.438.065,58
34. (-) BASE DE CALC. NEG. DA CSLL DE PER. ANT. – ATIV. GERAL	342.938.166,47	109.631.419,67
36. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	22.499.899,11	255.806.645,91
38. CSLL	2.024.990,92	23.022.598,13
39. TOTAL DA CSLL	2.024.990,92	23.022.598,13
43. (-) CSLL MENSAL PAGA POR ESTIMATIVA	22.997.953,98	22.997.953,98
51. CSLL A PAGAR	-20.972.963,06	24.644,15

Dessa forma, como depreende-se das tabelas acima, ainda que restassem superadas as divergências apuradas pela DRF Campinas quando do despacho decisório eletrônico em litígio (o que não ocorreu, conforme consta do Relatório de Diligência Fiscal reproduzido) e se reconhecesse a totalidade das antecipações de CSLL declaradas em DIPJ (R\$ 22.997.953,98), ao final do período em comento apurar-se-ia valor a pagar, e não saldo negativo, com o pretende a Manifestante.

Por todo o exposto, não sendo possível verificar a certeza e liquidez do crédito em litígio, condição *sine qua non* para a homologação das compensações em análise, conforme dicção do art. 170 do Código Tributário Nacional, insta confirmar o despacho decisório recorrido, ficando inviabilizada a HOMOLOGAÇÃO das compensações em litígio.

Inicialmente, esclareço que o presente processo administrativo está sendo julgado conjuntamente com o de nº 16682.720173/2010-36, que trata dos lançamentos tributários de IRPJ e de CSLL em virtude da glosa de compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, e com o de nº 10830.720411/2008-61, que tem por objeto declarações de compensações cujo crédito indicado está representado por saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2005.

Em sua peça recursal, a Recorrente argumenta que, *“ao invés de se ater ao que interessa à discussão dos presentes autos, qual seja, a apuração do montante de CSLL a pagar e a existência ou não de antecipações (estimativas) em montante que superava a CSLL a pagar, a DRJ construiu verdadeiro caos argumentativo baseado em processo em que se analisou o saldo negativo de IRPJ, para, ao final, concluir em apenas um parágrafo, pela suposta impossibilidade verificação do saldo negativo de CSLL ora em discussão.”* Diz que não se encontra no ato decisório recorrido *“uma linha sequer dedicada à verificação e reconhecimento das antecipações de CSLL recolhidas ou compensadas”*, embora exista quadro que registra que o valor correspondente foi confirmado.

Concordando com argumentação da Recorrente, observo que, de fato, não existe nos autos análise acerca do montante pago por ela a título de estimativa (R\$ 22.997.953,98), procedimento essencial à recomposição do resultado fiscal do ano calendário de 2005.

Assim, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para: a) solicitar pronunciamento da unidade administrativa de origem acerca das antecipações obrigatórias (estimativas), no montante de R\$ 22.997.953,98, consideradas da apuração da CSLL a pagar do ano calendário de 2005; e b) determinar que sejam sobrestados os julgamentos dos processos administrativos nºs 16682.720173/2010-36 e 10830.720411/2008-61, até que a diligência que ora se requer seja concluída, **devendo referidos feitos serem apensados ao presente.**

Solicita-se ainda que, relativamente ao item “a” acima, o resultado da averiguação seja reproduzido em relatório, o qual deverá ser cientificado à contribuinte para, se quiser, aditar razões.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator